



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 001784/2023 – Processo Eletrônico

INTERESSADO: Diretoria Administrativa

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – RENOVAÇÃO DO SEGURO DO VEÍCULO CRUZE LT 1.8 16 V, ANO 2015 - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

AO PRESIDENTE,

Trata-se de solicitação do Diretor Administrativo sobre requisição de despesa para contratação de empresa para renovação do seguro de veículo da Câmara Municipal, que se encerra em 24/06/2024.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência justifica-se a pretensão no sentido de que a contratação do referido serviço se faz necessária, especialmente, para Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que versa acerca da obrigatoriedade de publicação do extrato do Edital em jornal diário de grande circulação.

Pois bem!

O processo vêm instruído com os seguintes documentos: (a) formalização da demanda – fls. 04-05, (b) Estudo Técnico Preliminar – fls. 09-12, (c) Aprovação do ETP – fls. 13, (d) Termo de Referência – fls. 50-59, (e) Aprovação TR – fls. 62, (f) pesquisa de preços – fls. 66-116 e (g) nota de pré-empenho – fls. 127.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme relatório de pesquisa de preços contido às fls. 66-68 dos presentes autos.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Temos que a proposta no valor total de **R\$ 3.184,93 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos)** é a que atende a demanda descrita no Termo de Referência, e apresenta o **MENOR PREÇO**, atendendo-se, assim, ao princípio da economicidade.

No mérito, destaca-se que na presente contratação, o preço apresenta-se compatível com o valor de mercado, assim, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, pode ser utilizada a Dispensa de Licitação.

Sobre o tema, anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Nova Lei de Licitações - NLL trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a NLL nº 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Desta forma, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 75, II da Lei 14.133/21.

E isto porque através da NLL, artigo 75, inciso II, que prescreve:

Art. 75 – É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, apresenta atualização de valores previstos na Lei 14.133/2021, alterando o inciso II, do artigo 75, passando a constar o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Motivo pelo qual entendemos que é possível a realização de dispensa de Procedimento Licitatório para o valor ora descrito, **desde que a presente aquisição se refira a parcela de uma compra maior que possa ser realizada de uma só vez**, evitando-se assim o fracionamento indevido do objeto a fim de se evitar a licitação. Essa situação não está clara no processo, porém pode ser suprida com a simples informação do órgão requisitante, no sentido contrário.

Assim ao analisar o presente procedimento, em estrita análise legal, verifica-se que os aspectos jurídicos se encontram de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, **esta Procuradoria manifesta favorável à realização da DISPENSA da licitação**, nos termos do artigo 75, Inciso II da Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871/2023, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

Entretanto, **alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização da referida dispensa.**

Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase habilitatória da licitação, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

Aproveitando o ensejo, verificamos que já fora informada a dotação orçamentária, bem como providenciada o pré-empenho.

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 92, Inciso VIII, da NLL nº 14.133/21 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da **DISPENSA DA LICITAÇÃO** nos termos do artigo 75, Inciso II da NLL nº 14.133/21, desde que preenchidos todos os requisitos do aludido dispositivo legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 13 de junho de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003600310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em **13/06/2024 15:01**

Checksum: **E32BD2311AFF4FB0D669E5DE50BCE2E4039668936EF26D26BF99EBA817BB950F**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340033003600310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.